

Rubrica		OAR 2010	Nota	2.º OAR Suplementar 2010
06.02.03	Outras Despesas Correntes Diversas - Ent. Autónomas	2.750,00		2.750,00
06.02.03c	PROV. JUST. - Transferências OE-Capital	2.750,00		2.750,00
08.	Transferências de Capital	411.160,00		411.160,00
08.03	Outras Despesas Correntes Diversas	411.160,00		411.160,00
08.03.06	Transferências de Capital - Administração Central/SFA's	411.160,00		411.160,00
08.03.06c	PROV. JUST. - Transferências OE-Capital	411.160,00		411.160,00
11.	Outras Despesas de Capital	14.244.709,75		14.244.709,75
11.02	Outras Despesas de Capital Diversas	14.244.709,75		14.244.709,75
11.02.01	despesas de Capital Diversas - Ent. Autónomas	250.902,39		250.902,39
11.02.01c	PROV. JUST. - Transferência do Saldo de Gerência	250.902,39		250.902,39
11.02.02	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - RESTITUIÇÕES DGT	13.993.807,36		13.993.807,36
12.	Despesas com Entidades com Autonomia Administrativa	6.090.508,40		6.290.508,40
12.02	Despesas com Entidades com Autonomia Administrativa	6.090.508,40		6.290.508,40
12.02.01	Transferências Correntes	3.829.274,00		3.829.274,00
12.02.01b	CNE - Transf. OE- corrente	1.394.000,00		1.394.000,00
12.02.01d	CNPD - Transf. OE- corrente	1.320.190,00		1.320.190,00
12.02.01e	CADA - Transf. OE- corrente	822.000,00		822.000,00
12.02.01f	CNECV - Transf. OE- corrente	293.084,00		293.084,00
12.02.02	Transferências de Capital	61.790,00		61.790,00
12.02.02b	CNE - Transf. OE- capital	21.000,00		21.000,00
12.02.02d	CNPD - Transf. OE- capital	14.790,00		14.790,00
12.02.02f	CADA - Transf. OE- capital	16.000,00		16.000,00
12.02.02f	CNECV - Transf. OE- capital	10.000,00		10.000,00
12.02.03	Transferências de Saldos de Gerência	1.547.244,40		1.547.244,40
12.02.03b	CNE - Transferência do Saldo de Gerência	77.271,82		77.271,82
12.02.03d	CNPD - Transferência do Saldo de Gerência	1.314.142,09		1.314.142,09
12.02.03e	CADA - Entrega do Saldo de Gerência à DGT	93.057,99		93.057,99
12.02.03f	CNECV - Entrega do Saldo de Gerência à DGT	62.772,50		62.772,50
12.02.04	Transferências de Receitas Próprias	652.200,00		652.200,00
12.02.04d	CNPD - Transferência de Receitas Próprias	650.000,00	1	850.000,00
12.02.04f	CNECV - Transferência de Receitas Próprias	2.200,00		2.200,00
TOTAL DA DESPESA		196.540.118,04		196.740.118,04

Mapas da receita e da despesa — Notas explicativas

Receita

1 — Aumento da previsão da receita própria da Comissão Nacional de Protecção de Dados em € 200 000, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto.

Despesa

1 — Transferência de € 200 000, a efectuar para a Comissão Nacional de Protecção de Dados, por conta das receitas próprias cobradas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 39/2010

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º e com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Actos no *Diário da República*, aprovado

pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 1 de Abril, declara-se que ficou omissa um dos anexos à Portaria n.º 1303/2010, de 22 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 22 de Dezembro de 2010, erro material que se rectifica, mediante declaração da entidade emitente, através da republicação de todos os anexos na versão corrigida.

Centro Jurídico, 28 de Dezembro de 2010. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

ANEXOS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

Formulário Modelo 3 (Rosto) para o ano de 2011. Contém campos para identificação do contribuinte, composição familiar, natureza da declaração, residência fiscal, informações diversas e prazos especiais.

Modelo n.º 1998 (Estatuto do NCM, S.A.) INCM Preço: € 0,60 5 601147 072407

A declaração modelo 3 é apresentada em duplicado, destinando-se este a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, conjuntamente com o comprovativo da entrega devidamente autenticado pelo serviço receptor.

O original e o duplicado do rosto da declaração modelo 3 devem pertencer ao mesmo conjunto, ou seja, devem possuir o mesmo número de código de barras.

No caso de ser enviada pela Internet, o comprovativo de entrega obtém-se através da impressão da declaração modelo 3, com o respectivo código de validação.

No acto da entrega é obrigatória a apresentação:

- Do cartão de contribuinte ou de cidadão para os sujeitos passivos (quadro 3A), para os ascendentes (quadro 7B) e para os dependentes (quadros 3B e 3C).

Se a declaração for enviada pela Internet, a Administração Fiscal poderá posteriormente solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar declarado.

Os impressos que compõem a presente declaração modelo 3 (rosto e anexos), a utilizar a partir de Janeiro de 2011 (Rosto, anexo C, anexo F, anexo G, anexo G1, anexo H, anexo J e anexo L), servem para declarar rendimentos dos anos de 2001 e seguintes, mantendo-se em vigor os anexos A, B, D, E e I aprovados pela Portaria n.º 1404/2009, de 10 de Dezembro.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 e 3 e preenchendo-se os dos quadros que se pretendem acrescentar. Na entrega da declaração via Internet é disponibilizado um número adicional de campos para declarar todas as ocorrências.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriquem à sua apresentação (art. 57.º do Código do IRS).

Em caso de falecimento, se houver sociedade conjugal, compete ao cônjuge sobrevivente declarar os rendimentos do falecido, identificado no quadro 7A. Não havendo sociedade conjugal, compete ao cabeça de casal cumprir as obrigações do falecido.

O cabeça de casal de herança indivisa quando esta integre rendimentos empresariais (categoria B).

Os sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art. 18.º do Código do IRS), não sujeitos a retenção a taxas libertórias (rendimentos prediais e mais-valias).

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º do Código do IRS):

- a) Rendimentos sujeitos a taxas libertórias, quando não sejam objecto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
b) Rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social de montante inferior ao da dedução específica estabelecida no n.º 1 do art. 53.º do Código do IRS.
c) Rendimentos do trabalho dependente de montante inferior ao da dedução específica estabelecida na alínea a) do n.º 1 do art. 25.º do Código do IRS.

ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderá ser entregue:

- Via Internet, devendo, se ainda não possuir, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, através do endereço electrónico www.portaldasfinancas.gov.pt

- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento.

- Enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos, dos dependentes, dos ascendentes identificados no quadro 7B, bem como do bilhete de identidade ou da cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar.

A declaração de substituição, quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Em suporte de papel

Durante o mês de Março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).

Durante o mês de Abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Via internet

Durante o mês de Abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).

Durante o mês de Maio, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Em suporte de papel ou via internet

Nos 30 dias imediatos àquele em que se tomou definitivo o valor patrimonial de prédios alienados quando superior ao valor declarado no anexo G, à reposição de rendimento em ano diferente (n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS) ou reconhecimento de isenção (art. 39.º n.º 3 do EBF) para além do prazo de entrega da declaração.

Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiver tornado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS), no anexo B ou C.

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

ANEXOS A a L

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mais-valias Não Tributadas), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Indivisa), do anexo J quando for necessário declarar o número das contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou do anexo L quando o residente não habitual pretender identificar os rendimentos de elevado valor acrescentado.

A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 8 do rosto da declaração.

OUTROS DOCUMENTOS

Quando houver lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, deverão ser juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento à pago, acompanhados de nota explicativa dos câmbios utilizados. Se a declaração for enviada pela Internet devem os referidos documentos ser remetidos ao Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos (ver instruções do anexo J).

Quando for exercida a opção de englobamento, no Anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas libertórias (n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS), deve juntar-se à declaração de rendimentos o documento comprovativo dos rendimentos e retenções (n.º 3 do art. 119.º do Código do IRS).

Se a declaração for enviada pela Internet, os documentos atrás referidos devem ser remetidos para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal.

QUADROS 1 a 3 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPETA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

Devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas na indicação do nome dos sujeitos passivos.

QUADRO 3A - SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efectuar-se no quadro 3A nos campos 03 e 04 onde, para além dos respectivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multilúos.

QUADRO 3B - DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

Deve indicar-se, em primeiro lugar, o número de dependentes não deficientes.

São de considerar como dependentes:

Duplicado do formulário Modelo 3 (Rosto) para o ano de 2011, destinado ao contribuinte. Contém os mesmos campos e seções que o formulário original.

Modelo n.º 1998 (Estatuto do NCM, S.A.) INCM

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- b) Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- c) Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

A identificação dos dependentes não deficientes deve ser efectuada no quadro 3B através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra D (D1).

Importa referir que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos ou dos benefícios e este for um dependente não deficiente, devem mencionar-se os códigos D1, D2, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada aquando do preenchimento do quadro 3 B.

Se o número de dependentes não deficientes que se pretende identificar for superior a 4, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja D5, D6 etc.

QUADRO 3 C – DEPENDENTES DEFICIENTES

Deve indicar-se, em primeiro lugar, o número de dependentes deficientes.

Os dependentes deficientes que sejam portadores de grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado através de atestado multiusos, igual ou superior a 60% devem ser identificados através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DD (DD1).

Deve ser indicado o grau de incapacidade permanente constante do atestado multiusos.

As regras de preenchimento que foram definidas para o quadro 3 B também se aplicam para os dependentes deficientes, com a diferença de que os respectivos códigos de identificação terão duas letras (DD) a que se seguirá o número de ordem respectivo.

No preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos e este for um dependente deficiente, devem mencionar-se os códigos DD1 ou DD2, consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada aquando do preenchimento do quadro 3 C.

Se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 2, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja DD3, DD4 etc.

Idade dos dependentes

Deve ainda ser indicado o número de dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos e o número dos que têm mais de 3 anos, sejam ou não deficientes.

QUADRO 4 – NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 1

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 2

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em suporte de papel devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

QUADRO 5 – RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respeitar ao ano a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

O quadro 5A destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

O quadro 5B destina-se a ser preenchido pelos não residentes, os quais devem assinalar o campo 4 e indicar o número de identificação fiscal do respectivo representante no campo 5, nomeado, obrigatoriamente, nos termos do artigo 130.º do Código do IRS.

Campos 6 e 7

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais (campo 6) ou por um dos regimes referidos nos campos 8 ou 9.

Campo 8

A opção pela aplicação das taxas previstas no art. 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, com excepção das mais-valias de valores mobiliários (n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS).

Campo 9

A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português das categorias A, B e H representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território.

Campos 10 e 11

A opção pela tributação conjunta (campo 11) pode ser efectuada apenas nos casos em que o cônjuge reúna as condições referidas nas instruções do campo 9. Nos restantes casos será de assinalar o campo 10 (Regime dos Não Casados).

Campos 12 e 13

Se for assinalado o campo 7, deve indicar-se no campo 12 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, devendo indicar-se no campo 13 o código do país onde foram obtidos de acordo com a tabela disponível no fim destas instruções.

QUADRO 6 – ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do CIRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto (art. 14.º do Código do IRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei, será assinalado o campo 4. A aplicação deste regime depende da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos há mais de dois anos e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da declaração de rendimentos.

QUADRO 7A – SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efectuada na declaração de rendimentos do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de incapacidade permanente se superior ou igual a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multiusos, e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7B – ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivam, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes deve indicar-se, se for caso disso, o respectivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multiusos.

QUADRO 7C – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Para efeitos de reembolso, a efectuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária (NIB) o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB.

QUADRO 8 – NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deve juntar.

QUADRO 9 – PRAZOS ESPECIAIS

Campo 1

Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo normal de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;

- A concretização da reposição integral de rendimentos for efectuada em ano diferente ao do seu recebimento;

- Reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do art. 39.º do EBF).

No acto do recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do art. 60.º, deve ser confirmado, através do respectivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar. Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet deverão os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 2

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma actividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em Janeiro do ano seguinte.

Campo 3

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração, tanto para as situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, como pelo n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS.

QUADRO 10 – RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário receptor certificar-se de que o original e duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

No caso de declarações entregues nos termos do n.º 2 do art. 60.º ou n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correcta utilização destes prazos especiais, devendo assinalar, para este efeito o campo 5 ou 6, consoante o caso.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea II) da alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da recepção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto no art. 31.º-A e n.º 2 do art. 60.º do CIRS), do número de lote e do número da declaração.

A certificação do acto de entrega efectua-se através da aposição, no original e no duplicado, da respectiva vinheta comprovativa da entrega da declaração.

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com excepção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia

PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276
Áustria	040
Bélgica	056
Bulgária	100
Chipre	196
Dinamarca	208
Eslóvaquia República	703
Eslóvenia	705
Espanha	724
Estónia	233
Finlândia	246
França	250
Grécia	300
Hunria	348
Irlanda	372
Islandia	352
Itália	380
Letónia	428
Liechtenstein	438
Lituânia	440
Luxemburgo	442
Malta	470
Noruega	578
Países Baixos	528
Polónia	616
República Checa	203
Reino Unido	826
Roménia	642
Suécia	752

ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do Código do IRS).

No caso da união de facto a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (art. 14.º, n.º 2 do Código do IRS).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo C

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA
 Profissionais, Comerciais e Industriais 01
 Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias 02

2 ANODOS RENDIMENTOS
 03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 Sujeito passivo A NF 04 Sujeito passivo B NF 05

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
 Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2
 Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 07 NIPC 07

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 1 NÃO 2

4 APURAMENTO DO LÚCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	401	-	-	-
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRC) e quota-parte do subido respeitante a activos fixos tangíveis não depreciados e activos intangíveis com vida útil indefinida (art.º 22.º n.º 1, al. b) do CIRC)	402	-	-	-
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	403	-	-	-
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRC)	404	-	-	-
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	405	-	-	-
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	406	-	-	-
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	407	-	-	-
SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)	408	-	-	-
Correcções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRC)	409	-	-	-
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC)	410	-	-	-
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRC)	411	-	-	-
Gastos não documentados (art.º 23.º, n.º 1 do CIRC)	412	-	-	-
Ajustamentos em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRC) e perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 32.º do CIRC)	413	-	-	-
Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1 do CIRC), perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (art.º 38.º do CIRC) não aceites como gastos	414	-	-	-
40% do aumento das depreciações dos activos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do D.R. 25/2009, de 14/9)	415	-	-	-
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.ºs 3 e 39.º do CIRC) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de activos financeiros	416	-	-	-
Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRC)	417	-	-	-
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRC)	418	-	-	-
IRS e outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros (art.º 45.º, n.º 1, al. a) do CIRC)	419	-	-	-
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inidóculo ou por sujeitos passivos designados fiduciariamente (art.º 45.º, n.º 1, al. b) do CIRC)	420	-	-	-
Impostos e outros encargos que incidam sobre terrenos que o sujeito passivo não esteja legitimamente autorizado a suportar (art.º 45.º, n.º 1, al. c) do CIRC)	421	-	-	-
Multas, comas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art.º 45.º, n.º 1, al. d) do CIRC)	422	-	-	-
Indemnizações por eventos seguráveis (art.º 45.º, n.º 1, al. e) do CIRC)	423	-	-	-
Ajuda de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 45.º, n.º 1, al. f) do CIRC)	424	-	-	-
Encargos não devidamente documentados (art.º 45.º, n.º 1, al. g) do CIRC)	425	-	-	-
Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor (art.º 45.º, n.º 1, al. h) do CIRC)	426	-	-	-
Encargos com combustíveis (art.º 45.º, n.º 1, al. i) do CIRC)	427	-	-	-
Menos-valias contabilísticas	428	-	-	-
Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) do CIRC)	429	-	-	-
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRC)	430	-	-	-
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 46.º, n.ºs 1, 4, 5 do CIRC)	431	-	-	-
Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titularidade do adquirente (art.º 46.º, n.ºs 6 e 7 do CIRC)	432	-	-	-
Mais-valias fiscais - regime transitório (art.º 7.º, n.º 2, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro)	433	-	-	-
Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRC)	434	-	-	-
Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65.º do CIRC)	435	-	-	-

4 A DEDUZIR

Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.ºs 62.º e 65.º do EBF e Estatuto do Mecenato Científico)	436	-	-	-
Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art.º 33.º do CIRS)	437	-	-	-
SOMA (campos 408 a 438)	439	-	-	-
Despesas ou encargos de projecção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art.º 22.º al. f) do D.R. 25/2009, de 14/9)	440	-	-	-
Correcções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRC)	441	-	-	-
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: redito de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC)	442	-	-	-
Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRC)	443	-	-	-
Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.º, n.º 3 do CIRC), e de perdas por imparidade tributadas (art.º 32.º, n.º 3 do CIRC)	444	-	-	-
Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do D.R. 25/2009, de 14/9) e dedução de quota-parte das perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis não aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais (art.º 38.º, n.º 4 do CIRC)	445	-	-	-
Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4 do CIRC)	446	-	-	-
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da esmaltina para impostos	447	-	-	-
Mais-valias contabilísticas	448	-	-	-
50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) e art.º 45.º, n.º 3, parte final do CIRC) e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outros componentes do capital próprio (art.º 45.º, n.º 3, 1.ª parte do CIRC)	449	-	-	-
Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRC)	450	-	-	-
Correcção pelo adquirente do imóvel quando adopta o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respectiva transmissão (art.º 64.º, n.º 3, al. b) do CIRC)	451	-	-	-
Benefícios fiscais (art.º 22.º, n.ºs 14, al. b) e art.º 67.º do EBF; rendimentos divida pública (art.º 2.º, do DL n.º 143-A/01 e art.º 4.º, do DL n.º 116/03)	452	-	-	-
Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta	453	-	-	-
Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	454	-	-	-
Benefícios para a criação de emprego (Majoração - art.º 19.º do EBF)	455	-	-	-
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	456	-	-	-
SOMA (campos 440 a 457)	458	-	-	-
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 458 > 439)	459	-	-	-
LÚCRO TRIBUTÁVEL (Se 439 > 458)	460	-	-	-

4A INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 Se preencheu o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art.º 58.º do EBF (Parte isenta e parte não isenta) 461

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

ACTIVIDADES PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	PRÉJUÍZO FISCAL		LÚCRO FISCAL	
	501	503	504	506
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVICOLAS E PECUÁRIAS	502	505	507	508
ACTIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)	505	506	509	510

6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art.º 33.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CIRS (SO PARA O ANO DE 2001)

ENCARGOS SUPOSTOS COM VIATURAS	TOTAL DAS DESPESAS		CORRECÇÕES		CUSTO FISCAL	
	601	602	606	607	611	612
Despesas de representação	602	603	608	609	613	614
Despesas de valorização profissional	603	604	610	611	615	616
Deslocações, viagens e estadas	604	605	612	613	617	618
SOMA	605	606	610	611	615	616
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =					616	

7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000/M, DE 28 DE FEVEREIRO 781

8 DEDUÇÕES À COLECTA

Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções na Fonte	Pagamentos por Conta	Crédito de Imposto (2001)	Crédito fiscal ao Investimento (DRReg. n.º 6/2007/M)
801	802	803	804	805

9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART.º 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	ANO		RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVICOLAS E PECUÁRIAS	
	902	908	914	915	916	917
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE	903	909	915	916	917	918
	904	910	916	917	918	919
	905	911	917	918	919	
	906	912	918	919		
	907	913	919			

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Despesas não documentadas - art.º 73.º, n.º 1, do CIRS	1001	-	-	-
Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos - art.º 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS	1002	-	-	-
Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art.º 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS	1003	-	-	-
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art.º 73.º, n.º 6, do CIRS	1004	-	-	-
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art.º 73.º, n.º 7 do CIRS	1005	-	-	-
SOMA (1001 + ... + 1005)		-	-	-

11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)

RENDIMENTOS LÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA 1101

12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Vendas	Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2	
	1201	1203	1205	1206	1207	1208
Prestações de serviços e outros rendimentos	1202	1204	1206	1207	1208	1209

13 MAIS VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Tipo de investimento	1		3		4	
	Ano da Mais-Valia	Valor de Realização	Saldo entre as mais e menos valias	Reinvestimento	Ano	Valor
Imobilizado corpóreo	N	1301	1302	N	1303	-
	N-1			N-1	1304	-
	N-2			N	1306	-
Partes de capital	N	1307	1308	N	1309	-
	N-1			N-1	1310	-
	N-2			N	1311	-

14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS
 Houve alienação de imóveis? SIM 1 NÃO 2 Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:

Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Valor de Venda	Valor Definitivo	Art.º 139.º CIRC
1401						SIM NÃO
1402						SIM NÃO
1403						SIM NÃO
1404						SIM NÃO

15 RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ACTIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b)
 Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique:
 Rendimentos Prediais 1501 Rendimentos de Capitais 1502

16 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE
 Cessou a actividade? SIM 1 NÃO 2 Em caso afirmativo, indique a data: 3

No ano a que respeita a declaração não exerceu actividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4

17 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS
 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 1701

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste, declarados exclusivamente no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre anexo C deve ser enviada pela internet no prazo determinado pela alínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 33º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B são de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

Campo 430 - Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art. 46.º e 47.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

Campo 431 - 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 48.º do CIRCO)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do activo fixo tangíveis, activos biológicos ou partes de capital alienados que reñam as condições estabelecidas no art. 48.º do CIRCO.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 433 - Mais-Valias fiscais - regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e art. 32º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do CIRCO, na redacção anterior à Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorou até 31.12.2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

Campo 434 - Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviu no caso de não haver lugar à essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do CIRCO.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do CIRCO).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 139.º do CIRCO (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 435 - Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do CIRCO, não são dedutíveis. Contudo, se o ano respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 452 – Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo não deve incluir os benefícios referidos nos campos 453, 454 e 455.

Campo 453 - Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta de acordo com as percentagens e limites a seguir referidos:

GRAU DE INCAPACIDADE	ANO 2001 50% c/ limite	ANO 2002 50% c/ limite	ANOS 2003 a 2006 50% c/ limite	ANO 2007 20% c/ limite	ANOS 2008 a 2010 10% c/ limite
≥ 60% a < 80%	13 143,32	13 504,76	13 774,86	5 000,00	2 500,00
≥ 80% a 100%	15 114,82	15 530,47	15 841,09	5 000,00	2 500,00

Campo 454 – Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF), com limite de 30 000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art. 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 455 – Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 456 – Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campos 459 ou 460 - São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A – PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencher o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente actividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das actividades agrícolas (n.º 4 do art.º 4º do CIRCO) e das actividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11.12.2002.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

Campos 501 e 503 - Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B, que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das actividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da actividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a actividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da actividade financeira.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º, n.º 1 alíneas a) a c) do CIRCO (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 33.º do CIRCO, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- 50% dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros motos e motocicletas, depois de feitas as correções incluídas nos campos 414 e 426 do quadro 4;
- A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correções" devem ser discriminadas as correções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 437 devendo ter-se em conta o seguinte:

- Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10% do rendimento bruto sujeito e não isento, será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do artigo 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do CIRCO, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8 – DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 801 a 802 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

Campo 803 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 804 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do CIRCO, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campos 805 - Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de Agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 806 e seguintes - Deve proceder-se à discriminação das entidades que efectuaram as retenções identificando-as através dos respectivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do CIRCO, de acordo com o seguinte elenco:

Campo 1001 - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do CIRCO);

Campo 1002 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRCO);

Campo 1003 - Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gásóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do CIRCO);

Campo 1004 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do CIRCO);

Campo 1005 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, do serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do CIRCO, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do CIRCO).

QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos, exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiverem na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do CIRCO, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 13 – MAIS – VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao nº5 do art. 48º do CIRCC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização de activos fixos tangíveis, activos biológicos ou partes de capital alienados.

Coluna 2 - Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de activos fixos tangíveis ou de activos biológicos correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art.º 48º do CIRCC).

Campo 1302 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art.º 48º do CIRCC).

Coluna 3 - Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de activos fixos tangíveis ou de activos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 - Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a a activos fixos tangíveis ou activos biológicos apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do activo fixo tangível : € 4.000,00
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10.000,00
- intenção de reinvestimento: € 10.000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3.000,00
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2.000,00

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Activo fixo tangível	N	10.000,00	4.000,00	N	3.000,00
	N-1			N	2.000,00
	N-2			N	

No ano seguinte reinveste € 2.200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Activo fixo tangível	N			N	
	N-1			N	2.200,00
	N-2			N	

No segundo ano seguinte reinveste €1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Activo fixo tangível	N			N	
	N-1			N	
	N-2			N	1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correcção a efectuar no quadro 4:

Total do reinvestimento = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.200,00 + 1.000,00 = 8.200,00

Valor de realização não reinvestido = 10.000,00 – 8.200,00 = 1.800,00

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de €414,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

1800,00 / 10.000,00 x 4.000,00 x 50% x 1,15 = 414,00

QUADRO 14 - ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou fracções alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IMT, por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do CIRCC.

QUADRO 15 – RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ACTIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS;

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

QUADRO 16 - CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRCC.

No caso de não ter exercido actividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

QUADRO 17 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Anexo F

1 CATEGORIA F
2 ANO DOS RENDIMENTOS
RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

RENDIMENTOS PREDIAIS

01

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02
Sujeito passivo B NIF 03

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	DESPESAS						
										401	402	403	404	405	406
TOTAL (ou a transportar)															

5 IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO

Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objecto de acções de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EDP:

1 2 3 4 5

Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7

6 SUBLOCAÇÃO

TITULAR	RENDA RECEBIDA (VALOR FISCAL)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGADA SENHORIO	SENHORIO (NIF)
601					
602					
603					
604					
605					

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

CAMPO 04	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO 04	RENDIMENTO	N.º ANOS

DATA Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas

A) B)

Modelo n.º 1961 (Exclusão da NCM 5. A.) INCM Preço: € 0,60



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2011
 DUPLICAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUÍTE

1 CATEGORIA F RENDIMENTOS PREDIAIS		2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2		RESERVADO À LEITURA ÓPTICA					
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____									
4 RENDIMENTOS ENGOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	DESPESAS
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção						
401									
402									
403									
404									
405									
406									
407									
408									
409									
410									
411									
412									
413									
414									
415									
416									
TOTAL (ou a transportar)									
5 IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objecto de acções de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF.									
1	2	3	4	5					
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7									
6 SUBLOCAÇÃO									
TITULAR	RENDA RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGADA SENHORIO	SENHORIO (NIF)				
601									
602									
603									
604									
605									
7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4									
CAMPO 04	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO 04	RENDIMENTO	N.º ANOS				
DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS									
Assinaturas									
A) _____ B) _____									

Modelo n.º 1961 (Exclusão do INCM, S.A.) **INCM**

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	DESPESAS
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção						
Transporte									
417									
418									
419									
420									
421									
422									
423									
424									
425									
426									
427									
428									
429									
430									
431									
432									
433									
434									
435									
436									
437									
438									
439									
440									
441									
442									
443									
444									
445									
446									
447									
448									
449									
450									
451									
452									
453									
454									
455									
Soma (401 + ... + 456)									

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no art. 8.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. Não devem ser referenciados prédios ou fracções que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 U – urbano
 R – rústico
 O – omissão
- A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a posição dos respectivos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais de uma fracção ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fracção/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.

Exemplo:

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Quota-parte %				
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção						
401	U	15	110	A	100%				
402	U	3	1510	B	50%				

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

- A = Sujeito passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles);
- B = Sujeito passivo B;
- C = Se o bem arrendado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

- D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
- D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna destinada à indicação da quota-parte, nos casos de **contitularidade** (art. 19.º do Código do IRS), deve ser indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das **rendas recebidas** serão indicados os rendimentos prediais líquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto respeita, exceptuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das **retenções na fonte** serão indicados os valores correspondentes às retenções de IRS efectuadas sobre os rendimentos prediais, excepto as respeitantes às sublocações que serão de indicar no quadro 6.

Na coluna respeitante à **entidade retentora** devem indicar-se os números de identificação fiscal (NIF ou NIPC) pertencentes às entidades que efectuaram retenções na fonte de IRS sobre os valores das rendas pagas aos sujeitos passivos.

Na coluna destinada às **despesas** suportadas durante o ano a que respeita a declaração, devem indicar-se, por cada imóvel, os valores despendidos com impostos (IMI), taxas aduaneiras, despesas de manutenção e de conservação dos prédios, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios, quando devidamente documentadas.

QUADRO 5 IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos campos 1 a 5 através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4 onde foram identificados imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou passíveis de actualização faseada das rendas nos termos do art. 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objecto de acções de reabilitação (alíneas a) e b) do n.º 6 do art. 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma deve ser formalizada assinalando o campo 6 ou 7, respectivamente.

QUADRO 6 SUBLOCAÇÃO

A diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio, correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado, constitui o valor do rendimento a tributar.

Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve indicar o titular do rendimento, conforme instruções do quadro 4;
- Na segunda coluna deve indicar o valor da renda recebida do sublocatário;
- Na terceira coluna deve indicar o valor das retenções de IRS efectuadas pelo sublocatário;
- Na quarta coluna deve identificar o sublocatário indicando o respectivo número de identificação fiscal;
- Na quinta coluna deve indicar o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada;
- Na sexta coluna deve identificar o senhorio indicando o respectivo número de identificação fiscal.

QUADRO 7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, deverão indicar o campo do quadro 4 onde tais valores foram indicados, o valor dos rendimentos e o número de anos a que respeitam.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2011

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo G

1 CATEGORIA G
MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

2 ANO DOS RENDIMENTOS
 01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE BENS IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - art. 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
SOMA							

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/seção	Quota-parte %
Campo 401					
Campo 402					
Campo 403					
Campo 404					
Campo 405					
Campo 406					
Campo 407					

4A IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO

Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objecto de acções de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 5 e 23 do art. 71.º do EBF:

1 _____ 2 _____ 3 _____ 4 _____ 5 _____

Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7

4B AFECÇÃO DE OUTROS BENS NÃO IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - art. 10.º, n.º 1, alínea a)

Titular	Afectação			Aquisição		
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor
490						

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano	501	Campo do quadro 4	502	503	504	Ano	521	Campo do quadro 4	522	523	524
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido nos campos 502, 503 ou 504	505		506		507	Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido nos campos 522, 523 ou 524	525		526		527
Valor de realiação que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	508		509		510	Valor de realiação que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	528		529		530
Valor reinvestido nos 24 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	511		512		513	Valor reinvestido nos 24 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	531		532		533
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)					
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)					
Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)					
Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)					

5A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO

O reinvestimento do valor de realiação ocorreu: -- no território português 1 -- na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu 2

Se respondeu 1 identifique o imóvel no quadro 5B (ver instruções)

Modelo n.º 1962 (Emissão da INCM S.A.) **INCM** Preço: € 0,60

5 601147 072469

5B IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO

Campos	Titular	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção	Quota-parte %
Campo 507 ou 508 a 511						
Campo 527 ou 528 a 531						

6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - art. 10.º, n.º 1, alínea c), do Código do IRS

Identificação do bem	Titular	Valor de realiação		Valor de aquisição		Despesas e encargos
601						
602						
SOMA						

7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS - art. 10.º, n.º 1, alínea d), do Código do IRS

Identificação do contrato	Titular	Valor de realiação do direito		Valor de aquisição do direito	
701					
702					
SOMA					

8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - art. 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS

Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
801							
802							
803							
804							
805							
806							
807							
808							
809							
810							
811							
812							
SOMA							

8A ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Campos do Q. 8	NIPC da Sociedade	Campos do Q. 8	NIPC da Sociedade	Campos do Q. 8	NIPC da Sociedade

9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - art. 10.º, n.º 1, alínea e) e g), do Código do IRS

Operações relativas a instrumentos financeiros derivados	Titular	Rendimento líquido
901		
902		
903		
904		
905		
SOMA		

* Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9? SIM 1 NÃO 2

10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - alíneas b) e c) do art. 9.º do Código do IRS

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento líquido	Retenções
1001			
1002			
SOMA			

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

NIF	VALOR	NIF	VALOR
NIF 1003		NIF 1005	
NIF 1004		NIF 1006	

DATA _____ **O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

A) _____ B) _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos artigos 9º e 10º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE BENS IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Destina-se a declarar:
- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);
- A afectação de bens imóveis a actividade empresarial e profissional, tal como se encontra prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

Na coluna "Titular" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)

B = Sujeito Passivo B

C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B e/ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rostro):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2011

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo G

1 CATEGORIA G
MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

2 ANO DOS RENDIMENTOS
 01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE BENS IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - art. 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
SOMA							

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/seção	Quota-parte %
Campo 401					
Campo 402					
Campo 403					
Campo 404					
Campo 405					
Campo 406					
Campo 407					

4A IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO

Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objecto de acções de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 5 e 23 do art. 71.º do EBF:

1 _____ 2 _____ 3 _____ 4 _____ 5 _____

Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7

4B AFECÇÃO DE OUTROS BENS NÃO IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - art. 10.º, n.º 1, alínea a)

Titular	Afectação			Aquisição		
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor
490						

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano	501	Campo do quadro 4	502	503	504	Ano	521	Campo do quadro 4	522	523	524
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido nos campos 502, 503 ou 504	505		506		507	Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido nos campos 522, 523 ou 524	525		526		527
Valor de realiação que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	508		509		510	Valor de realiação que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	528		529		530
Valor reinvestido nos 24 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	511		512		513	Valor reinvestido nos 24 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	531		532		533
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)					
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)					
Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)					
Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)					

5A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO

O reinvestimento do valor de realiação ocorreu: -- no território português 1 -- na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu 2

Se respondeu 1 identifique o imóvel no quadro 5B (ver instruções)

Modelo n.º 1962 (Emissão da INCM S.A.) **INCM**

O modelo em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2011 substitui o modelo em vigor até 31 de Dezembro de 2010. O modelo em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2011 substitui o modelo em vigor até 31 de Dezembro de 2010. O modelo em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2011 substitui o modelo em vigor até 31 de Dezembro de 2010.

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do art. 44.º do Código do IRS). Este caso pode implicar a alteração de rendimentos já declarados, devendo, para esse efeito, os sujeitos passivos apresentar a respectiva declaração nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRIS.

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (artigo 51.º do CIRIS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correcção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuará em correspondência com os respectivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- a identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- a identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U – urbano
 - R – rústico
 - O – omissão
- a identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela internet em que esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** deve ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fracção ou secção, deve efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela internet em que esta regra não tem aplicação;

Exemplo:

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	Quota-Parte %
401	040810	R	155	G	100
402	040810	U	3850	M	100

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a **quota-parte** (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 4A – IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO

Os campos do quadro 4 através dos quais foram identificados imóveis alienados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou passíveis de actualização faseda das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que foram objecto de acções de reabilitação (alíneas a) e b) do n.º 6 do art. 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), devem ser identificados nos campos 1 a 5 através da indicação dos códigos dos campos do Quadro 4.

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma deve ser formalizada assinalando o campo 6 ou 7.

QUADRO 4B – AFFECTAÇÃO DE OUTROS BENS NÃO IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicada a afectação de bens do património particular (não imóveis) à actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário (alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS).

O valor da afectação corresponde ao valor de mercado dos bens à data da afectação (alínea c) do n.º 1 do art. 44.º do Código do IRS).

O valor de aquisição é constituído pelo valor documental provado se adquirido a título oneroso ou o valor considerado para efeitos de imposto sobre Sucessões e Doações ou imposto do Selo se adquirido a título gratuito (art. 45.º do Código do IRS).

QUADRO 5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoria de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- no Campo 501 - o ano em que ocorreu a alienação;
- no Campo 502 - o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- nos Campos 503 e 504 – se o imóvel alienado tiver sido adquirido em datas diferentes (ex: divórcio, partilha, herança) poderão ser utilizados os campos 503 e 504 para referenciar os diferentes campos do Quadro 4 correspondentes a cada uma dessas datas;
- no Campo 505 - o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a **aquisição do bem alienado** (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) à data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);

- no Campo 506 - o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição a efectuar com recurso ao crédito;

- no campo 507 - o valor que foi reinvestido nos 24 meses anteriores, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- no Campo 508 - o valor que foi reinvestido no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- no Campo 509 - deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- no Campo 510 - deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- no Campo 511 - deve ser indicado o valor reinvestido no terceiro ano seguinte, mas dentro dos **36 meses** contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 506 e 507 ou 508. No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 509 (reinvestimento feito nesse ano). No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 510 (reinvestimento feito nesse ano a contar da data da alienação do imóvel). No terceiro ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 511 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 36 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Nos três anos seguintes ao da alienação, o anexo G não deve ser apresentado se não tiver havido qualquer reinvestimento.

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 521 a 531 preparados para receber, de forma semelhante, à informação anteriormente referida, relativamente aos campos 501 a 511.

Se o imóvel não for afecto à habitação permanente até 6 meses após o termo do prazo para reinvestir (n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS), a exclusão fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5 deste anexo.

QUADRO 5A – LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO

Destina-se a identificar a localização do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, o qual pode ser efectuado no território português ou noutro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu.

Se o reinvestimento se concretizar em território de outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar o respectivo código do país de acordo com a tabela constante da parte final do texto das instruções do Rostio da declaração modelo 3.

Composição do Espaço Económico Europeu:

- a) Os membros da EFTA (excepto a Suíça);
- b) Estados membros da União Europeia.

QUADRO 5B – IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DO REINVESTIMENTO

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efectuado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respectivos titulares.

QUADRO 6 - ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmissante não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado no anexo B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 - CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- A alienação de partes sociais relativas a micro e pequenas empresas, tal como são definidas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 2º do anexo ao DL 372/2007, de 6 de Novembro, certificadas como tal pelo IAPMEI, I.P. e não estejam cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, devem ser individualizadas, por forma a permitir o preenchimento do quadro 8A;
- As restantes operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como data de aquisição a mais antiga e como data de realização a mais recente. A declaração global será obrigatória quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4. No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

QUADRO 8A – ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Destina-se a identificar os campos do quadro 8 onde foram inscritos os valores relativos à alienação onerosa de partes sociais de micro ou pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao DL nº 372/2007, de 6/11, e certificadas como tal pelo IAPMEI, I.P., não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores. Estas empresas devem ser identificadas através do NIPC, sendo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias considerado em 50% do seu valor, como dispõe o n.º 3 do art. 43.º do Código do IRS.

Considera-se pequena empresa a que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. Uma micro empresa é aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

QUADRO 9 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, referidas nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps, previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinem o campo 1. Neste caso, os rendimentos ficam sujeitos às taxas gerais.

A opção pelo englobamento determina também a sujeição às taxas gerais dos rendimentos de aplicação de capitais referidos no Quadro 4B do anexo E.

Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias será tributado à taxa prevista no n.º 4 do art. 72.º do CIRIS.

QUADRO 10 - OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 e 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como do valor das respectivas importâncias retidas.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

Formularios: MAIS-VALIAS NÃO TRIBUTADAS (Anexo G1), IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S), ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES (Anos 2009 e anteriores), IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DA TRIBUTAÇÃO (N.º 4 do art. 4.º e art. 5.º do DL n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e Regime Tributário dos FIAH e SIAH - art. 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro), O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS.

Formularios: MAIS-VALIAS NÃO TRIBUTADAS (Anexo G1), IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S), ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES (Anos 2009 e anteriores), IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DA TRIBUTAÇÃO (N.º 4 do art. 4.º e art. 5.º do DL n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e Regime Tributário dos FIAH e SIAH - art. 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro), O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO G1. Este anexo destina-se a declarar a alienação onerosa de imóveis não sujeita a tributação... QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A do rosto da declaração modelo 3. QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES (anos de 2009 e anteriores) Destina-se a declarar as alienações efectuadas nos anos de 2009 e anteriores relativamente a acções detidas pelos sujeitos passivos durante mais de 12 meses. QUADRO 5 IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DA TRIBUTAÇÃO Código 1 - Excluídos da tributação Utilizando o código 1, devem ser identificados os imóveis, os respectivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do Código do IRS (1 de Janeiro de 1989), cujos ganhos não eram sujeitos ao Imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de Junho de 1965), incluindo os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, conforme estabelece o n.º 4 do art. 4.º e o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro. Código 2 - Isentos da tributação Utilizando o código 2, devem ser identificados os imóveis destinados a habitação permanente que foram objecto de transmissão a favor dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIAH), que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento, bem como os respectivos valores de aquisição e de realização e, ainda, a data em que foram adquiridos. Assinaturas O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

ORIGINAL PARA A DGCI

O titular beneficiário dos benefícios fiscais, beneficiário das deduções ou dos abatimentos, deve preencher o presente formulário de declaração de rendimentos e deduções e entregar a mesma, juntamente com o comprovativo de pagamento do imposto devido, no domicílio do contribuinte, no prazo máximo de 30 dias após o encerramento do ano de referência.

Formulário 'BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES' com seções para identificação do sujeito passivo, rendimentos isentos, abatimentos, deduções e benefícios fiscais.

Modelo n.º 1964 (Estatuto do IRC S.I.) INCM Preço: € 0,60

5 601147 072483

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

DUPLICADO EM VIGOR PARA O CONTRIBUÍTE

O titular beneficiário dos benefícios fiscais, beneficiário das deduções ou dos abatimentos, deve preencher o presente formulário de declaração de rendimentos e deduções e entregar a mesma, juntamente com o comprovativo de pagamento do imposto devido, no domicílio do contribuinte, no prazo máximo de 30 dias após o encerramento do ano de referência.

Formulário 'BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES' para o contribuinte, com seções para identificação do sujeito passivo, rendimentos isentos, abatimentos, deduções e benefícios fiscais.

Modelo n.º 1964 (Estatuto do IRC S.I.) INCM

Formulário 'DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO' com tabelas para despesas de saúde, educação, despesas de saúde e educação, e informações complementares.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções a colecta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à colecta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos prévios.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2011
DUPLICAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUÍTE

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIREÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Anexo J
RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO
2 ANOS DOS RENDIMENTOS
RESERVADO A LEITURA ÓPTICA
IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO
RENDIMENTO DO TRABALHO DEPENDENTE (Cat. A) E PENSÕES (Cat. H)
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat. B)
RENDIMENTOS DE CAPITALIS (Cat. E)
RENDIMENTOS PREDIAS (Cat. F) E MAIS-VALIAS (Cat. G)
CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIOS PORTUGUESES
IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL - ENTIDADES RETENTORAS DE IRS

Modelo n.º 1966 (Edição de INCI, S. A.) INCM

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.
Os documentos, originais ou fotocópias autenticadas, comprovativos dos rendimentos e da liquidação final do imposto pago no estrangeiro, bem como os comprovativos de natureza pública das entidades que emitiram a declaração, devem ser entregues conjuntamente com a declaração ou remetidos para o serviço de finanças da área do domicílio fiscal.
Poderá intervir a autoridade fiscal desse país, desde que o contribuinte tenha sido informado previamente por escrito pelo serviço de finanças da área do domicílio fiscal.
a) Rendimentos da categoria B (campos 403, 404 e 405) - obtidos no Brasil, em Cabo Verde ou na Venezuela;
b) Rendimentos de valores mobiliários (campos 410 a 422) - obtidos em qualquer país;
c) Outros incrementos patrimoniais (campo 415) - obtidos em qualquer país;
d) Pensões (campo 416) - obtidas no Brasil, na Bulgária, na Espanha, no Luxemburgo, em Malta ou na Suécia;
e) Pensões públicas (campo 417) - obtidas em França;
f) Rendimentos temporários e vitalícios (campo 419) - obtidos no Canadá.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J
Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J
Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados no anexo respectivo.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
Campo 04 - Destina-se a identificar o titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO
Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento (bruto) líquido de quaisquer deduções, segundo a sua natureza, bem como o imposto efetivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

Table with columns: RENDIMENTOS, CAMPOS. Rows: Trabalho dependente (categoria A), Pensões e rendas temporárias e vitalícias (categoria H), Rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), Rendimentos de capitais (categoria E), Rendimentos prediais (categoria F), Mais-valias e outros incrementos patrimoniais.

Campo 401 - Trabalho dependente
Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidam sobre as respectivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), com exceção dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Campo 402 - Remunerações públicas
Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidam sobre as respectivas remunerações, quando devidamente comprovadas.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), com exceção dos provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.
Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campo 403, 404 e 405 - Trabalho independente, rendimentos comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas ou pecuários
Deve ser indicado em cada campo (primeira coluna - Montante do Rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), com exceção dos provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.
Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campo 406 - Direitos da Propriedade Intelectual (titular originário)
Deve ser indicado em cada campo (primeira coluna - Montante do Rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), com exceção dos provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.
Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campo 407 - Dividendos ou lucros - com retenção em Portugal
Deve ser indicado em cada campo (primeira coluna - Montante do Rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), com exceção dos provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.
Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campo 408 - Juros referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS - sem retenção em Portugal, exceto: rendimentos dos campos 418, 422 e 423.
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros a que se refere o n.º 5 do art. 72.º ou seja, aqueles que como tal são definidos no n.º 5 do art. 71.º do mesmo código, bem como os rendimentos de operações de reporte, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros a que se refere o n.º 5 do art. 72.º ou seja, aqueles que como tal são definidos no n.º 5 do art. 71.º do mesmo código, bem como os rendimentos de operações de reporte, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.
Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

Campo 409 - Royalties e Assistência Técnica
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Campo 410 - Rendimentos de valores mobiliários com retenção em Portugal, exceto: rendimentos dos campos 407, 418 e 422.
Neste campo devem ser declarados os rendimentos de valores mobiliários que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos de valores mobiliários relativos por entidades que não tenham sido domiciliadas na União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no n.º 2 da Directiva n.º 2003/48/CE, de 23 de Junho, sendo declarado por 50 % do montante líquido de imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

Campo 411 - Rendimentos de valores mobiliários sem retenção em Portugal, exceto: rendimentos dos campos 407, 418 e 422.
Neste campo devem ser declarados os rendimentos de valores mobiliários que não foram sujeitos a retenção em Portugal, segundo o n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos de valores mobiliários relativos por entidades que não tenham sido domiciliadas na União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no n.º 2 da Directiva n.º 2003/48/CE, de 23 de Junho, sendo declarado por 50 % do montante líquido de imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

Campo 412 - Rendimentos prediais
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

Campo 413 - Mais-valias ou ganhos derivativos da alienação de bens móveis
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes a mais-valias obtidas com a alienação de bens móveis líquidas de imposto pago no estrangeiro.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes a mais-valias obtidas com a alienação de bens móveis líquidas de imposto pago no estrangeiro.

Campo 414 - Mais-valias ou ganhos derivativos da alienação de valores mobiliários
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

Campo 415 - Outros incrementos patrimoniais
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as indemnizações recebíveis, pela cessação de obrigações de não concorrência.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as indemnizações recebíveis, pela cessação de obrigações de não concorrência.

Campo 416 - Pensões
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidas de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) que não sejam pagas em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidas de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) que não sejam pagas em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Campo 417 - Pensões públicas
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.
Na segunda coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Campo 418 - Rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE - Países/Territórios - Período de transição - art. 10.º da Directiva
Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no art. 10.º da Directiva da Pousança que foram sujeitos a retenção nos termos dos arts. 11.º e 12.º da Directiva n.º 2003/48/CE, de 23 de Junho, nos restantes casos os rendimentos devem ser declarados no campo 422. Os rendimentos e as respectivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.
Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efectuam retenção na fonte nos termos da Directiva da Pousança são os seguintes: Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica; Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça; Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilhas de Man, Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

Campo 419 - Rendimentos temporários e vitalícios
Neste campo devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Campo 420 - Rendimentos temporários e vitalícios
Neste campo devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Campo 421 - Rendimentos temporários e vitalícios
Neste campo devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Campo 422 - Rendimentos temporários e vitalícios
Neste campo devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Campo 423 - Rendimentos temporários e vitalícios
Neste campo devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Campo 424 - Rendimentos temporários e vitalícios
Neste campo devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Campo 425 - Rendimentos temporários e vitalícios
Neste campo devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Campo 426 - Rendimentos temporários e vitalícios
Neste campo devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Campo 427 - Rendimentos temporários e vitalícios
Neste campo devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Campo 428 - Rendimentos temporários e vitalícios
Neste campo devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Campo 429 - Rendimentos temporários e vitalícios
Neste campo devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Campo 430 - Rendimentos temporários e vitalícios
Neste campo devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

TOTAL
DATA
O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4
DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO
IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4, INSTALAÇÃO FISCAL, CÓDIGO DO PAÍS, MONTANTE DO RENDIMENTO, NO PAÍS DA FONTE, VALOR, NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR, DIRECTIVA DA POUÇANÇA N.º 2003/48/CE, VALOR

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são o n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS.
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).
A segunda coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos temporários e vitalícios que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com excepção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Pousança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422).

Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE, distribuídos por:

a) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE;

b) Entidades que beneficiam da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Directiva da Poupança;

c) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Directiva da Poupança;

Rendimentos da cessação, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionados, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40 % do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE, discriminando-se os valores e respectivas retenções no quadro 8.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante referencial no imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

Campo 419 - Rendimentos temporários ou vitalícios

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas nas alíneas d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS.

Campo 420 - Dividendos ou lucros sem retenção em Portugal

Nesse campo devem ser declarados os lucros e os dividendos que não foram sujeitos a retenção na fonte em Portugal, nos mesmos termos e condições referidos nas instruções do campo 407.

Quando for exercida a opção pelo englobamento (assinando o campo 1 no fim do quadro 4) os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Junho, serão declarados por 50 % do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º do Código do IRS.

A opção pelo englobamento assinada no campo 1 abrangente não são os rendimentos constantes deste campo como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 414, 416, 422 e 423.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 421 - Rendimentos da propriedade intelectual (tanta parcialmente - art. 58.º do EBF)

Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, devendo a parte sujeita a imposto ser mencionada no campo 406.

Campo 422 - Rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE - Restantes países não abrangidos pelo período de transição - art. 10.º da Directiva

Nesse campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho, com excepção dos que devem ser declarados no campo 418 por serem devidos a entidades localizadas em país ou território abrangido pelo período de transição.

Os rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente a dívida pública e de obrigações de empréstimo, incluindo prémios adiantados a estes títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessação, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE, distribuídos por:
 - a) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE;
 - b) Entidades que beneficiam da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Directiva da Poupança;
 - c) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Directiva da Poupança;

Rendimentos da cessação, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionados, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40 % do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos e na terceira o imposto que eventualmente tenha sido retido em Portugal.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

Campo 423 - Outros rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS, sem retenção em Portugal - Excepto: Rendimentos dos campos 408, 416, 420 e 422

Nesse campo devem ser declarados os rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, com excepção de juros (campo 408), dos lucros (campo 420) e de outros rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança (campos 416 e 422).

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA OU ENGOBAMENTO

O titular dos rendimentos indicados nos campos 407, 408, 410, 414, 416, 420, 422 e 423 pode optar pelo seu englobamento, devendo assinar para esse efeito os campos 1 e 3 ou, em caso negativo, os campos 2 e 4 (alínea b) do n.º 6 do art. 71.º e n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS).

QUADRO 5 - CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português, em nome do titular identificado no campo 04 do quadro 3A, conforme dispõe o n.º 6 do art. 63.º-A da Lei Geral Tributária.

As referidas contas deverão ser identificadas através dos seguintes elementos:

IBAN - Internacional Bank Account Number (número internacional de conta bancária - máximo 34 caracteres);

BIC - Bank Identifier Code (código de identificação do banco - máximo 11 caracteres).

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna (instalação Fixa) deve assinalar, com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405. Na terceira coluna será de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela no final destas instruções).

Na quarta coluna deve indicar o rendimento obtido no país identificado na coluna anterior.

Na quinta coluna deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A opção pelo englobamento prevista no art. 2.º da Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE só deve ser utilizada nos casos em que foi efectuada retenção no país do agente pagador nos termos dos arts. 11.º e 17.º da Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no campo 418.

Nesse caso deve indicar o código do país que efectuou a retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

QUADRO 7 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A (trabalho dependente), F (previdão) ou H (pensões), relativos a anos anteriores declarados nos campos 401, 402, 412, 416 e 417, caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, devem indicar o código do campo do quadro 4, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 8 - IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL - ENTIDADES RETENTORAS DE IRS

Campos 801 a 804 - Retenções de IRS e NIF da entidade retentora

Destinam-se a identificar fiscalmente as entidades que efectuaram retenção de IRS em Portugal e a indicar o valor do imposto retido.

Assinaturas

O anexado deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

Modelo 3

Anexo L

RESIDENTE NÃO HABITUAL

2 ANOS DOS RENDIMENTOS

01 | 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Sujeito passivo B NIF 03 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 04 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

4A CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)

ENTIDADE	CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)	CÓDIGO ACTIVIDADE	RENDIMENTO
401			
402			
403			
404			

4B CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

CAMPUS DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ACTIVIDADE	RENDIMENTO
420		
421		
422		
423		

4C CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

CÓDIGO ACTIVIDADE	RESULTADO	LUCRO	PREJUÍZO
460			
461			
462			
463			

5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

CAMPUS DO QUADRO 4 DO ANEXO J	CÓDIGO ACTIVIDADE	PAÍS	RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO AO ESTADO
501				
502				
503				
504				

6 OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

6A RENDIMENTOS DE ACTIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA 1 ou 999A PELO SEU ENGOBAMENTO 2 N.º 7 do art. 72.º

6B RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

RELATIVAMENTE AOS RENDIMENTOS TRIBUTADOS NO ESTRANGEIRO (Categorias A e H) OU QUE POSSAM SER (Categorias B, E, F e G), INDIQUE O MÉTODO QUE PRETENDE:

METODO DE ISENTAÇÃO 3

METODO DE CREDITO DE IMPOSTO 4

Os dados constantes da presente declaração de rendimentos são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. Os dados constantes da presente declaração de rendimentos não devem ser usados para efeitos de publicidade.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO L

Destina-se a declarar os rendimentos auferidos por residentes não habituais em território português, em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas na tabela constante no fim destas instruções.

Considera-se que têm residência não habitual em território português os sujeitos passivos que, tomando-se fiscalmente residentes, não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como tal em sede de IRS (n.º 6 do art. 16.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L

O titular residente não habitual em território português que se encontre registado como tal para efeitos fiscais.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L

A declaração que integre anexo L deve ser enviada pela internet nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

Os rendimentos a identificar nos quadros seguintes devem constar também nos anexos respectivos (A, B ou C e J).

QUADRO 4A - CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO

Devem ser indicados os rendimentos do trabalho que foram mencionados no anexo A, auferidos pelo residente não habitual, no âmbito das actividades de elevado valor acrescentado, tal como se indica:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
 - Na segunda coluna devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no Anexo A para os declarar;
 - Na terceira coluna devem ser indicados os códigos das actividades exercidas a que respeitam os rendimentos (ver tabela no fim destas instruções);
 - Na quarta coluna devem ser indicados os rendimentos ilíquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das actividades de elevado valor acrescentado.
- QUADRO 4B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)**
- Devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do anexo B, que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how, elencadas na tabela constante no fim destas instruções.
- O preenchimento deve efectuar-se da seguinte forma:
- Na primeira coluna, deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do anexo B onde foi indicado o rendimento, correspondente à actividade de elevado valor acrescentado, auferido pelo residente não habitual;
 - Na segunda coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
 - Na terceira coluna, deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B, que corresponde a actividade de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	004	Finlândia	246	Nepal	524
África do Sul	71	Frância	25	Nígeia	558
Albânia	008	Gabão	266	Níger	562
Alemanha	276	Gambia	270	Nígeria	566
Andorra	020	Gana	288	Noruega	578
Ángola	024	Geórgia	288	Paquistão	540
Anguilla	660	Gibraltar	292	Paraguai	600
Antigua e Barbuda	028	Granada	308	Peru	604
Antilhas Holandesas	530	Grecia	300	Polónia	528
Árabe Saudita	682	Grónlandia	30	Polónia	616
Argélia	012	Guadalupa	312	Porto Rico	630
Argentina	032	Guatemala	320	Qatar	634
Arménia	051	Guernsey	344	Quênia	404
Aruba	523	Guiné	320	Reino Unido	826
Austrália	036	Guiné-Bissau	624	República Centro-Africana	140
Áustria	040	Guiné Equatorial	226	República Checa	203
Azerbaijão	031	Haiti	332	República Democrática do Congo	190
Baamas	044	Honduras	340	Roménia	642
Bahrein	048	Hong-Kong	344	Ruanda	646
Bangladesh	050	Hungria	348	Saravali	643
Barbados	052	Iémen	887	Senegal	617
Bélgica	056	Ilha Jersey	945	Singapura	826
Belize	084	Ilha Man	833	República Árabe da Síria	760
Berim	204	Ilhas Virgens (Británicas)	950	Somália	706
Bermas	090	Ilhas Virgens (EU)	850	Sri Lanka	144
Bielorrússia	112	Índia	356	Suécia	746
Bolívia	068	Indonésia	360	Suíça	738
Bósnia-Herzegovina	070	Hungría	364	Taiwan (Formosa)	158
Botsuana	074	Irão, República Islâmica	368	Taiquístão	762
Brasil	076	Irão	372	Tajiquistão	764
Brunel Darussalam	086	Írlanda	372	Tanzânia, República Unida da	834
Bulgária	100	Islândia	388	Timor-Leste	626
Burkina Faso	854	Israel	376	Togo	768
Burundi	108	Itália	380	Tonga	776
Bútuá	064	Jamaica	388	Trindade e Tobago	780
Cabo Verde	132	Japão	392	Tunísia	788
Caimans, Ilhas	136	Jordânia	400	Turcas e Caicos, Ilhas	796
Cambojas	120	Kiribati	296	Turquemenistão	795
Camboja	116	Koweite	414	Turquia	792
Canadá	124	Laos	418	Tuvalu	798
Cazaquistão	398	Lesoto	426	Ucrânia	804
Chade	148	Letónia	428	Uruguai	800
Chile	152	Líbano	422	Uruguai	858
China	156	Libéria	430	Uzbequistão	860
Chipe	190	Liechtenstein	438	Vanuatu	548
Colúmbia	170	Lituania	440	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Comores	174	Luxemburgo	442	Venezuela	862
Congo	178	Macau	446	Vietname	704
Cook, Ilhas	184	Macedónia	807	Zâmbia	894
Coreia, República da	410	Madagascar	450	Zimbabwe	716
Costa Marfim	384	Malásia	458		
Costa Rica	188	Malawi	454		
Croácia	191	Maldivas	462		
Cuba	092	Malta	466		
Dinamarca	208	Marianas do Norte, Ilhas	580		
Djibuti	282	Marrócos	504		
Dominicana, República	214	Marshall, Ilhas	588		
Dominica	210	Maurícias	480		
Egipto	218	Mauritânia	478		
El Salvador	222	México	484		
Emiratos Árabes Unidos (EAU)	784	Moldova	496		
Equador	218	Mongólia	492		
Eritreia	232	Moçambique	498		
Eslóvaquia, República da	202	Mónaco	498		
Eslóvenia	705	Myanmar	500		
Espanha	724	Nauru	520		
Estados Unidos da América	840				
Estonia	233				
Estónia	242				
Etíópia	204				
Fiji	242				
Filipinas	608				

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efectuado com base na contabilidade, que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, tal como se encontram elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efectuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;

- Na segunda coluna, devem ser indicados os resultados positivos do exercício, que respeitem a actividades de elevado valor acrescentado;

- Na terceira coluna, devem ser indicados os resultados negativos do exercício, que respeitem a actividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo o preenchimento efectuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o campo do quadro 4 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à actividade de elevado valor acrescentado;

- Na segunda coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;

- Na terceira coluna, deve indicar-se o código do país (ver tabela constante no fim das instruções do anexo J) onde foi obtido o rendimento proveniente da actividade de elevado valor acrescentado;

- Na quarta coluna, deve indicar-se o rendimento correspondente à actividade de elevado valor acrescentado;

- Na quinta coluna, deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à actividade de elevado valor acrescentado.

QUADRO 6 – OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A – RENDIMENTOS DE ACTIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos de elevado valor acrescentado pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 1 ou pelo englobamento, assinalando o campo 2.

QUADRO 6B – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

O titular dos rendimentos obtidos fora do território português não que respeita ao método para eliminar a dupla tributação internacional pode optar pelo método de isenção, assinalando o campo 3, ou pelo método do crédito de imposto, assinalando o campo 4.

TABELA DE ACTIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO
(Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro)

DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES
101 Arquitectos
102 Engenheiros
103 Geólogos
201 Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202 Cantores
203 Escultores
204 Músicos
205 Pintores
301 Auditores
302 Consultores Fiscais
401 Dentistas
402 Médicos analistas
403 Médicos cirurgiões
404 Médicos de bordo em navios
405 Médicos de clínica geral
406 Médicos dentistas
407 Médicos estomatologistas
408 Médicos fisiatras
409 Médicos gastroenterologistas
410 Médicos oftalmologistas
411 Médicos ortopedistas
412 Médicos otorrinolaringologistas
413 Médicos pediatras
414 Médicos radiologistas
415 Médicos de outras especialidades
501 Professores universitários
601 Psicólogos
701 Arqueólogos
702 Biólogos e especialistas em ciências da vida
703 Programadores informáticos
704 Consultoria e programação informática e actividades relacionadas com as tecnologias da informação e
705 Actividades de programação informática
706 Actividades de consultoria informática
707 Gestão e exploração de equipamento informático
708 Actividades dos serviços de informação
709 Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas: portais WEB
710 Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas
711 Outras actividades dos serviços de informação
712 Actividades de agências de notícias
713 Outras actividades dos serviços de informação
714 Actividades de investigação científica e de desenvolvimento
715 Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716 Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717 Designers
801 Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afectos
802 Quadros superiores de empresas

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 139/2010

de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/8/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, 2005/86/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2005/87/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2006/13/CE, da Comissão, de 3 de Fevereiro, e 2006/77/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteraram a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais, e estabeleceu como princípio que os alimentos para animais devem ser de qualidade sã e íntegra e, consequentemente, não devem apresentar, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente nem ser susceptíveis de afectar negativamente a produção pecuária.

Aquele decreto-lei com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/2010, de 14 de Junho, fixou, no anexo I, os limites máximos para a presença de substâncias indesejáveis, garantindo que a sua concentração nos produtos destinados à alimentação animal, aquando da sua utilização ou entrada em circulação, não exceda aqueles limites.

No entanto, de acordo com o parecer da AESA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), o limite máximo do mercúrio nos alimentos completos para animais destinados aos peixes e para os alimentos completos para animais produzidos a partir da transformação de peixe e de outros animais marinhos não se encontra harmonizado.

No que diz respeito aos nitritos, a AESA concluiu que para os animais das espécies suína e bovina, enquanto espécies sensíveis representativas destinadas à produção de alimentos, são suficientes as margens de segurança relativas ao nível sem efeitos adversos observados.

A presença de nitritos em produtos de origem animal não suscita, assim, qualquer preocupação para a saúde humana, pelo que aqueles não devem ser considerados como substâncias indesejáveis.

Por outro lado, a AESA entendeu que a exposição humana ao gossipol através do consumo de produtos alimentares provenientes de animais alimentados com produtos derivados de sementes de algodão é reduzida, não provocando efeitos adversos, pelo que os limites máximos devem ser reduzidos.

Por último, atendendo que os produtos derivados da *Madhuca* não são consumidos pelos seres humanos e que a farinha de *Madhuca* não é utilizada como matéria-prima para a alimentação animal, a AESA concluiu ser adequado eliminar as disposições relativas às *Mowrah*, *Bassia* e *Madhuca*.

Deste modo, a Directiva n.º 2010/6/UE, da Comissão, de 9 de Fevereiro, introduziu alterações ao anexo I da Directiva n.º 2002/32/CE.

Importa, assim, actualizar os valores dos limites máximos e das condições aplicáveis ao mercúrio, nitritos, gossipol livre e eliminar as disposições relativas a *Mowrah*, *Bassia* e *Madhuca* em alimentos para animais.